



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

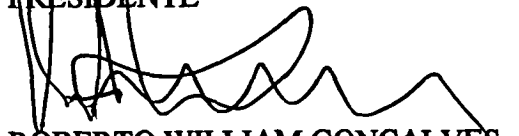
PROCESSO Nº. : 10835/000.422/93-71
RECURSO Nº. : 86.811
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : SUPERMERCADO CAJUEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.022

FINSOCIAL - A inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, promovidas após o advento da Carta Constitucional de 1988, reconhecida pelo próprio Poder Executivo, torna inexigível sua cobrança à alíquota distinta daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO CAJUEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.422/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.022
RECURSO Nº. : 86.811
RECORRENTE : SUPERMERCADO CAJUEIRO LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO CAJUEIRO LTDA., nos autos identificado, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, que julgou procedente a exação consignada no auto de infração de fls. 01.

O lançamento de ofício diz respeito ao não recolhimento do FINSOCIAL, relativamente aos períodos de novembro/91 a março/92, correspondente ao faturamento de seu estabelecimento filial, sito à Avenida Cuiabá, 1083, Centro- Teodoro Sampaio, SP.

Na impugnação alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.147/90, ADN 01/91 e Lei Complementar nº 70/91.

A autoridade singular resolve manter o lançamento, sob o argumento de que não cabe a discussão da constitucionalidade das leis na esfera administrativa.

Na peça recursal o sujeito passivo pleiteia o sobrestamento da cobrança em lide, até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.422/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.022

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A proposição do sujeito passivo se encontra superada. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu não só a inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, promovidas após o advento da Carta Constitucional de 1988, como a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, conforme Acórdãos apostos no RE nº 150.764/1-Pe e A.D.C. nº 101-1.

De há muito este Colegiado, se não discute, como órgão administrativo, vem aplicando a inconstitucionalidade de norma legal, quando esta declarada por quem de direito, "in casu", o Supremo Tribunal Federal. É o caso presente, do FINSOCIAL.

Tal posicionamento se ampara não só no princípio de economicidade dos atos da administração pública, insito no artigo 70 da Carta Constitucional de 1988, como no Parecer C-15/60, não revogado, da Consultoria Geral da República. Mesmo porque o disposto no artigo 52, X, da CF/88 traduz mero formalismo declaratório que, em nenhuma hipótese, pode alterar decisão do S.T.F. acerca de inconstitucionalidade de norma legal.

Recentemente, o próprio Poder Executivo, em consonância com o decisório de nossa Corte Suprema, veio a reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL a alíquota distinta daquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82, pós CF/88, conforme expresse na Medida Provisória nº 1.142/95 e as que a sucederam.



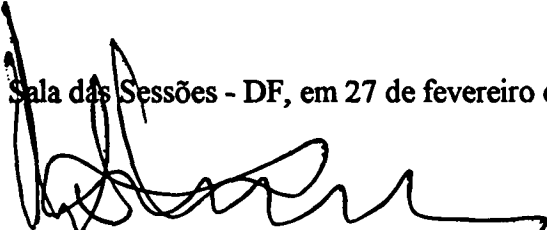
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.422/93-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.022

Coerentemente, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota da exigência àquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES